## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1019447-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: GISELDA FERRONI LUCCIANO
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GISELDA FERRONI LUCCIANO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que tem 42 anos de idade e é portadora de "Perda de Audição Bilateral Neurossensorial" (CID 10 – H903), proveniente de infecção do vírus da Meningite. Submeteu-se aos testes de dois aparelhos externos, mas não obteve êxito. Por essa razão, foi submetida à cirurgia de implante coclear à esquerda do aparelho modelo Freedom, da marca Cochlear, em maio de 2012, mas ele sofreu desgastes e passou a apresentar falhas no funcionamento, as quais não se tem como consertar, isso porque o SUS não liberou verba para revisão e manutenção técnica do aparelho, tendo a empresa fabricante deixado de produzi-lo, assim como suas peças. Diante de tais circunstâncias, foi-lhe prescrito o uso de outro aparelho externo em substituição, o Nucleus 6, do mesmo fabricante e que é compatível com o aparelho implantado na cóclea, que não tem condições de adquirir, pois custa R\$39.600,00, tendo feito pedido administrativo, sem êxito.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/28).

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 44/57), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Requereu a improcedência do pedido.

Às fls. 60 requereu a parte autora a intimação do Ente Público requerido para

que cumprisse a ordem judicial, uma vez que até aquela data o aparelho objeto do pedido não havia sido providenciado.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto ser desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário. Ademais, caso a paciente tivesse logrado êxito em obter os aparelhos auditivos, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mais, como há informação de que até a presente data não houve o fornecimento dos aparelhos auditivos, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional

desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira. Ainda assim, a autora demonstrou a sua hipossuficiência econômica (fls. 11).

Ressalte-se, por fim, que os relatório médico e fonoaudiológico de fls. 14/19 apontam claramente a necessidade do aparelho reivindicado, diante das peculiaridades do quadro da autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Deverá o Ente Público requerido comprovar nos autos o cumprimento da decisão judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de sequestro de verbas públicas em valor suficiente para aquisição do medicamento de que necessita a autora.

P. R. I. C.

São Carlos, 03 de junho de 2016.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA